



Pedido de esclarecimento nº 02 referente ao Pregão nº 14/2022

O Licitante interessado em participar do Pregão n. 014/2022, cujo objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a eventual contratação do serviço de fornecimento de vale alimentação e refeição, veio solicitar o esclarecimento que abaixo passo a transcrever:

“1) Os servidores da CONTRATANTE estão sob qual regime de contratação? Celetista ou Estatutário?

2) O Vale de Alimentação/Refeição a ser ofertado aos usuários (funcionários) tem previsão em qual dispositivo legal? Há alguma norma específica municipal/estadual/federal sobre a concessão deste benefício aos seus funcionários?

3) Considerando que a resposta do item “1” seja “Estatutário”, a CONTRATANTE é inscrita no Programa de Alimentação a Trabalhador? O Edital estabelece que o serviço deve ser executado de acordo com as normas do PAT? A norma que fundamenta a concessão do benefício aos seus funcionários estabelece que a execução do serviço deve atender as exigências das normas do PAT?

3.1. Na hipótese da CONTRATANTE ser inscrita no PAT e/ou o Edital e/ou norma específica municipal/estadual/federal estabelecer que o benefício ao seu funcionário deve ser oferecido consoante as normas do PAT, entendemos que, por força do art. 175 do Decreto Nº 10.854/2021, as licitantes estão proibidas de oferecer qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado (taxa negativa) e conceder prazos de repasse (concessão de prazo de pagamento) que descaracterizem a natureza pré-paga (modalidade à vista/antecipação de pagamentos) dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores. Estamos corretos? Caso negativo, pedimos motivar a resposta.

4) Considerando que a resposta do item “1” seja “Celetista”, a CONTRATANTE é inscrita no Programa de Alimentação a Trabalhador? O Edital estabelece que o serviço deve ser executado de acordo com as normas do PAT?

4.1. Na hipótese da CONTRATANTE ser inscrita no PAT e/ou o Edital e/ou os funcionários serem Celetistas, entendemos que, por força Inc. I e II do Art. 3º, da LEI Nº 14.442, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022, as licitantes estão proibidas de oferecer qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado (taxa negativa) e conceder prazos de repasse (concessão de prazo de pagamento) que descaracterizem a natureza pré-paga (modalidade à vista/antecipação de pagamentos) dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores. Estamos corretos? Caso negativo, pedimos motivar a resposta.



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS

CONFERE

5) A nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021) possibilita a antecipação dos pagamentos pela Administração Pública, bem como delimita as garantias exigidas para a citada antecipação, conforme extrai-se da análise dos artigos 92, XII, art. 96, art. 98 e art. 145, abaixo transcritos:

Art. 92. *São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:*

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

Art. 96. *A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.*

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia; II - seguro-garantia; III - fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

Art. 98. *Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, a garantia poderá ser de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.*

Art. 145. *Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.*

§ 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

§ 2º A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

Nesse sentido, considerando a impossibilidade de concessão de prazo de pagamento por esta CONTRATADA e a existência de previsão legal acerca da antecipação de pagamento, entendemos que a CONTRATANTE realizará seus pagamentos de forma antecipada e que fará, de acordo com o princípio da autotutela, as alterações no Edital e na Minuta do Contrato, inclusive com a exigência de prestação de garantia adicional pelo Contratado, caso entenda necessário. Está correto o entendimento?

6) Considerando as peculiaridades de cada licitante interessado, e que a licitação será realizada em nível nacional, prazos de recebimento dos nomes dos usuários, cadastro no sistema, envio para gráfica e horário de voos ou transportadoras. É correto o entendimento de que o prazo total para primeira entrega dos cartões poderá ser de 13 dias úteis, após recebimento da lista com as informações dos usuários?



7) É correto entendimento de que, a futura contratada poderá ofertar cartão único, ou seja, as opções de vale alimentação e vale refeição, continuaram disponíveis aos usuários via sistema e no App Android ou IOS. Salientamos que essa opção visa proteger nosso meio ambiente com a menor emissão de plásticos, sem prejudicar as opções tecnológicas aos usuários.”

RESPOSTAS

1. Nossos colaboradores são regidos pelo Regime Celetista.
2. Aplica-se o Decreto-Lei nº 5.452/43 (CLT) e a Lei nº 14.442/2022.
3. Não adotamos o regime estatutário.
4. O Confere não faz parte do Programa de Alimentação a Trabalhador – PAT, o que não impede que algumas de suas normas tenham sido utilizadas no edital como parâmetro.
5. O atual edital foi introduzido com base na Lei 10.520/2002, com Decreto 10.024/19 e demais legislações anteriores à nova Lei de Licitação. Assim, iremos adotar a forma de pagamento exposta no item 6.3 e 18.1, ambos expressos no Termo de Referência, conforme exposto abaixo:

(...)

6.3. Condições de pagamento: *Mediante depósito bancário, transferência ou PIX, em até 15 (quinze) dias úteis, contados da data de aceitação e atesto na Nota Fiscal, pelo Setor responsável.*

(...)

18. DO PAGAMENTO

18.1. Cronograma físico-financeiro do pagamento:

- a) *O Conselho enviará a lista dos funcionários beneficiários dos vales até o décimo dia útil de cada mês;*
- b) *A empresa contratada emitirá boleto de pagamento;*
- c) *A empresa CONTRATADA deverá impreterivelmente disponibilizar os numerários nos cartões dos funcionários no dia 1º de cada mês.*
- d) *Excetua-se deste procedimento o mês de fevereiro, cujos prazos acima enumerados serão antecipados em dois dias.*
- e) *Nos casos em que feriados interferirem nos prazos acima descritos, as partes resolverão conjuntamente a redefinição de novos prazos.*



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS

CONFERE

- f) *Os prazos acima podem ser alterados em conjunto pela contratante e contratado.*
6. A luz do Termo de Referência, no item 11.2., a entrega deverá ocorrer até 5 dias úteis após a solicitação do CONFERE:
- "A execução do objeto com a entrega dos cartões deverá ocorrer em até 5 (cinco) dias úteis a contar da SOLICITAÇÃO do CONFERE, em sua sede no seguinte endereço: Rua Buenos Aires, 15, 8º andar – Centro – Rio de Janeiro/RJ – Cep. 20070-021, quando for solicitado pelo CONFERE; na Rua Joaquim Nabuco, 3275 - Dionísio Torres, Fortaleza - CE, CEP: 60125-121, quando for solicitado pelo CORE-CE e na Av. Graça Aranha, 416 – 4º andar - Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20030-903, quando a solicitação for iniciada pelo CORE-RJ."*
7. O Termo de Referência constou, de forma expressa, nos itens 1.1; 2.4; 2.5; e 11.3, a adoção do cartão físico, devendo este possuir, obrigatoriamente, senha individualizada, com Chip de Segurança, ou tecnologia similar, obedecendo aos padrões técnicos e características físicas que garantam a segurança nos procedimentos de entrega aos usuários e nos pagamentos, devendo assim permanecer.

Sem mais para o momento.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 2022.

Helen Gomes
Pregoeira